



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600264-13.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Requerente: PROGRESSISTAS – PP/RS

Interessados: CELSO BERNARDI
ADÃO OLIVEIRA DA SILVA
OTOMAR OLEQUES VIVIAN

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL
DO SERVIÇO PRESTADO (ART. 35, § 2º, DA RESOLUÇÃO
TSE 23.546/2017). AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA
ENTRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS E OS
FORNECEDORES QUE EMITIRAM AS NOTAS FISCAIS.
ALUSÃO À RESSARCIMENTO INCABÍVEL NO EXERCÍCIO
EM QUESTÃO. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE
VEDADA. EXERCENTES DE FUNÇÕES OU CARGOS DE
LIVRE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO OU DE CARGOS
EMPREGOS TEMPORÁRIOS. DOAÇÃO POR PESSOAS
NÃO FILIADAS AO PRESTADOR. IRREGULARIDADES QUE
CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 7,30% DAS
RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO.
NECESSIDADE DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANTE
O MONTANTE NOMINAL DA IRREGULARIDADE, BEM
COMO DA NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS. Pela
desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”,
da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela
determinação: **a) do recolhimento de R\$ 196.490,97 ao
Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de
recursos oriundos do Fundo Partidário e recebimento de
receitas de fonte vedada, ex vi do art. 37 da Lei 9.096/95, e do****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; b) da aplicação de multa **no percentual de até 20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17; c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) mês**, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e, no âmbito processual, igualmente, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 42885483), no qual assinala que não restaram sanados os seguintes apontamentos: (i) ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 149.114,97 (item 1, subitens 1.1 – 1.19)**; (ii) recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018), no montante de **R\$ 52.076,00 (item 2)**.

Intimados para oferecimento de manifestação, na forma do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prestador e seus responsáveis apresentaram razões finais no ID 43195533.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 (subitens 1.1 a 1.19) do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário.

Ao apresentar documentação inidônea para comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, o prestador incorreu em violação às disposições normativas insertas no art. 18, art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assim disciplinam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – **comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;**

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário**, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

II – **da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;**

(...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

De outra parte, a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

Esse é o entendimento pacífico do Eg. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE

¹ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Com base em tais premissas, passa-se ao exame das irregularidades envolvendo ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, detectadas no exame da Unidade Técnica.

II.I.I – Da irregularidade apontada no item 1 (subitens 1.1 a 1.7): Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 82.031,87

A Unidade Técnica, no item 1 (subitens 1.1 a 1.7) do Parecer Conclusivo, assinalou que os documentos apresentados pela agremiação não comprovam as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 82.031,87, em relação aos seguintes prestadores de serviços:

- Leandro Borges Evaldt, assessoria política - R\$ 18.022,50 (1.1);
- Fátima Barroso Machado, assessoria política - R\$ 6.042,83 (1.2);
- Mareli Lerner Vogel, assessoria política - R\$ 8.463,90 (1.3);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Joelci Jacobs da Rosa, assessoria política - R\$ 19.973,53 (1.4);
- Hoffmann & Oliveira Assessoria, assessoria jurídica - R\$ 20.000,00 (1.5);
- João Pedro M. Vieira Bastos, assessoria política - R\$ 4.005,00 (1.6) e
- Adriana Francisco Lucena, assessoria política - R\$ 5.524,11 (1.7).

O prestador, em suas alegações finais (ID 43195533, fls. 2-12), limita-se a afirmar que a documentação juntada aos autos, em especial os recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e os contratos firmados com cada um dos assessores políticos contratados e com o escritório Hoffmann & Oliveira Assessoria Jurídica, comprova a regularidade no pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Neste ponto, a Unidade Técnica, em extenso trecho que não restou transcrito neste parecer para evitar tautologia, esclarece, em síntese, que *permanece a irregularidade em razão da não especificação e detalhamento dos serviços prestados, bem como ausência de prova material, não possibilitando a efetiva comprovação dos serviços prestados, em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.546/2017.* (vide ID 42885483, fls. 3 – 7 do PDF).

Registra, nesse sentido, que os contratos de prestação de serviço de assessoria política e jurídica seriam genéricos, sem o devido detalhamento da atividade a ser realizada. Mas mais importante que isso é o fato de não haver qualquer comprovação material da atividade realizada, como, por exemplo, a juntada de atas de reunião, relatórios de consultoria/assessoria, e-mails trocados, enfim algum elemento de prova que comprove que tenha sido realizado algum trabalho para a agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, para recursos do Fundo Partidário, a resolução em comento exige a comprovação material da execução do serviço em questão conforme se extrai do seu art. 35, § 2º, acima transcrito.

Neste ponto, no tocante aos documentos juntados pelo partido que buscavam comprovar materialmente os serviços prestados, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica quando refere, em relação aos supostos prestadores Leandro Borges Evaldt e Joelcy da Rosa Jacobs, que não comprova a sua condição de prestadores de serviço ao partido o fato de participarem de uma reunião na prefeitura de Torres, onde se encontrava o deputado estadual Ernane Polo, e os alegados prestadores se fizeram presentes na condição de, respectivamente, ex-Prefeito de Morrinhos do Sul e ex-Prefeito de Terra de Areia (jornal acostado no ID 40975133, fl. 26).

Da mesma forma em relação à suposta prestadora Fátima Regina M. Barroso, a cópia de um e-mail encaminhado no ano de 2019, após o exercício objeto da prestação de contas, igualmente não faz prova da atividade no ano de 2018.

Sendo que as imagens da suposta prestadora Mareli Vogel na condição de palestrante, acostadas nas razões finais (ID 43195683) não tem a data comprovada de forma documental (e-mails da época convocando para a reunião, etc.), mas apenas declarada nos e-mails enviados recentemente por Mareli para o e-mail da tesouraria do partido.

Importante que não se está a exigir “prova diabólica” como referido nas razões finais, mas apenas a comprovação material da atividade de assessoria/consultoria realizada, conforme exigido pelo art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se espera que gastos com serviço de assessoria/consultoria no valor de **R\$ 82.031,87** não deixem vestígios materiais do serviço prestado. Nesse sentido, a documentação juntada nos parece insuficiente.

Portanto, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 82.031,87 (subitens 1.1 a 1.7)**, impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das Sanções).

II.I.II – Da irregularidade apontada no item 1 (subitens 1.8 a 1.19) - Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 65.185,05

A Unidade Técnica, no item 1 (subitens 1.8 a 1.19) do Parecer Conclusivo, assinalou que os documentos apresentados pela agremiação não comprovam os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário a título de “ressarcimento”, no valor total de R\$ 67.083,10, em relação aos seguintes fornecedores/prestadores de serviços:

- Carlos Eduardo Bitencourt, R\$ 2.500,00 (1.8);
- Carlos Eduardo Bitencourt, R\$ 36.342,75 (1.9);
- Marcelo dos Santos Batista, R\$ 1.089,20 (1.10);
- F&K Gráfica Digital Ltda, R\$ 4.700,00 (1.11);
- Evandro Ademar Komdach, R\$ 2.638,50 (740,00 + 1.898,05 - 1.12);
- RBS Adm Cobrança Ltda, R\$ 1.332,00 (1.13);
- Marcelo dos Santos Batista, R\$ 3.567,15 (1.14);
- João Batista Tavares, R\$ 4.152,19 (1.15);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Celso Bernardi, R\$ 1.180,00 (1.16);
- Vitor Hugo de Alcantara Filho, R\$ 8.131,79 (1.17);
- Luís Vicente B Cabeleira Aquino, R\$ 364,99 (1.18);
- Cláudio Santana Carvalho Júnior, R\$ 1.084,98 (1.19).

Neste ponto, a Unidade Técnica, em extenso trecho que não restou transcrito neste parecer para evitar tautologia, esclarece, em síntese, o seguinte: 1) ausência de documento fiscal de gastos com fornecedores identificados como contraparte nos extratos eletrônicos; 2) identificado que a contraparte nos extratos eletrônicos não corresponde aos fornecedores ou prestadores de serviços constantes nas notas fiscais; 3) os pagamentos efetuados à maioria dos fornecedores não observou o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O prestador, em suas alegações finais (ID 43195533, fls. 12-40), esclarece que seus colaboradores eram autorizados a contrair despesas com viagens (alimentação, combustível, hospedagem, pedágio) em favor do partido e as quitavam com recursos próprios e, posteriormente, ao apresentar o documento fiscal extraído em favor da grei partidária (nome/CNPJ/endereços), eram ressarcidos através de cheque/transferência da conta Fundo Partidário. Sustenta que o “ressarcimento” é claramente a técnica que melhor se ajusta a pagamentos de pequeno vulto e despesas em viagem, quando o colaborador se encontra distante da base partidária, salientando que o pagamento mediante cheque/transferência bancária em prol do beneficiário, ainda que não seja o prestador/fornecedor dos serviços, constitui operação financeira de melhor segurança e transparência do que a de fornecer dinheiro em espécie oriundo do Fundo de Caixa diretamente ao colaborador autorizado. Assevera, ainda, que *os beneficiários dos pagamentos estão sobejamente identificados e pagos por meio de cheque nominal ou transferência bancária.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão o prestador.

De acordo com o art. 18, *caput*, c/c o § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, as despesas do partido quitadas com recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser comprovadas mediante: (i) a apresentação de documento fiscal; e (ii) demonstrativo de pagamentos aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário.

Por sua vez, acerca de pagamentos de pequeno vulto com recursos do fundo do caixa, o art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, dispõe:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.
(...)

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais **não ultrapassem o limite de R\$400,00** (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa **não dispensa a comprovação** dos gastos nos termos do art. 18.
(grifou-se)

De início, verifica-se que a Unidade Técnica assinalou no **subitem 1.8** do parecer conclusivo que o prestador alegou que efetuou o pagamento de despesas com viagens realizadas pelo colaborador Carlos Eduardo Bitencourt, no valor de **R\$ 2.500,00**, com recursos do fundo de caixa.

Neste ponto, extrai-se do parecer conclusivo o seguinte excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.8 Ausência de documento fiscal da despesa com fornecedor **Carlos Eduardo Bitencourt**, identificado como contraparte no extrato eletrônico, de **R\$ 2.500,00**. A Nota Explicativa não serve como substituto do documento fiscal.

Segundo a nota explicativa, “O valor de R\$ 2.500,00, lançado como constituição de fundo de caixa na prestação de contas e transferido para Carlos Eduardo Bitencourt (motorista do partido) no dia 09/01/2018, trata-se de um adiantamento referente ao pagamento de despesas com viagens”.

(ID 42885483, fl. 7 do PDF)

O prestador, em razões finais, limitou-se a reiterar *“os argumentos já antes expendidos, no sentido de tratar-se de dinheiro em posse para fins de constituição de um mínimo de Fundo de Caixa ortodoxo”*.

Ocorre que o gasto no valor total de R\$ 2.500,00 não se amolda ao disposto no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Sendo que, conforme constou do parecer conclusivo, **“a agremiação não apresentou os documentos fiscais referentes a tais despesas com viagens, ademais, conforme art. 18 caput e § 4º da Resolução TSE n. 23.546/2017 os pagamentos devem ser efetuados diretamente aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário”**.

Daí permanecer a irregularidade objeto do item 1.8 do parecer conclusivo.

Por outro lado, em relação às despesas de viagens com o mesmo colaborador Carlos Eduardo Bitencourt, no valor de **R\$ 36.342,75 (subitem 1.9)**, e com o colaborador Marcelo dos Santos Batista, no valor de **R\$ 1.089,20 (subitem 1.10)**, o prestador dessa vez apresentou roteiros/relatórios de viagens, bem como cópias de cheques e comprovantes de transferência eletrônica, no entanto, as notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscais forem emitidas por fornecedores que não constam dos extratos eletrônicos como sendo os beneficiários dos recursos.

Diga-se que o mesmo ocorreu com o colaborador Evandro Ademar Komdach, conforme assinalado no subitem **1.12** do parecer conclusivo:

1.12 Ausência de documento fiscal comprobatório do gasto com o fornecedor, Evandro Ademar Komdach, identificado como contraparte (beneficiário do pagamento) nos extratos eletrônicos, totalizando **R\$ 740,00**. A agremiação juntou comprovante de transferência eletrônica e notas fiscais em nome de diversos fornecedores (IDs 40975083 e 40975383, pp. 24- 8). Todavia, não apresentou os documentos fiscais referentes a tais despesas em nome da contraparte constante no extrato bancário. Ademais, Evandro Ademar Komdach não se enquadra como fornecedor ou prestador de serviços das notas fiscais de R\$ 495,00, R\$ 156,45, R\$ 287,70, R\$ 958,90, totalizando **R\$ 1.898,05**. A grei partidária juntou comprovantes de transferência eletrônica e Notas Fiscais em nome de diversos fornecedores (IDs 40975083 e 40975783, pp. 8 a 12, ID 40975933, pp.31-7, ID 40976133, pp. 1 a 6, ID 40976131, pp. 16 a 31), porém, ausentes os documentos fiscais referentes a tais despesas em nome da contraparte constante no extrato bancário.

Desse modo, tem-se que os pagamentos foram efetivados a pessoas diversas daquelas indicadas nos comprovantes fiscais, razão pela qual os gastos com recursos públicos do Fundo Partidário assinalados nos **subitens 1.9, 1.10 e 1.12** careceram de comprovação, permanecendo, assim, as irregularidades apontadas.

Quanto aos gastos realizados com as empresas F&K Gráfica Digital, no valor de R\$ 4.700,00 (**subitem 1.11**), o órgão técnico atestou que o prestador juntou boleto bancário e comprovante de transferência eletrônica, no entanto ressaltou que não foi apresentado o documento fiscal referente a tais despesas, impossibilitando, assim, a efetiva comprovação dos serviços prestados pela referida pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em sede de alegações finais, foi acostada a nota fiscal com a empresa F&K Gráfica Digital, no referido valor, conforme se extrai do ID 43195783. Destarte, restou comprovada a regularidade da despesa no valor de R\$ 4.700,00 objeto do subitem 1.11.

Quanto aos gastos realizados com a empresa RBS Adm Cobrança, no valor de R\$ 1.332,00 (**subitem 1.13**), o órgão técnico atestou que o prestador juntou boleto bancário e comprovante de transferência eletrônica, no entanto ressaltou que não foi apresentado o documento fiscal referente a tais despesas, impossibilitando, assim, a efetiva comprovação dos serviços prestados pela referida pessoa jurídica. O prestador afirma não ter conseguido obter a nota fiscal e pugna para que seja oficiado à aludida empresa para que apresente o documento. Neste ponto, caberia ao prestador ter comprovado que houve resistência da empresa em encaminhar o documento após requerimento feito pela agremiação, de forma a justificar a requisição judicial, o que não foi feito. Remanesce, portanto, a irregularidade.

No tocante às irregularidades apontadas nos **subitens 1.14 a 1.19**, foi identificado que as contrapartes nos extratos eletrônicos, quais sejam, Marcelo dos Santos Batista (R\$ 3.567,15 – 1.14), João Batista Tavares (R\$ 4.152,19 – 1.15), Celso Bernardi R\$ 1.180,00 (1.16), Vitor Hugo de Alcântara Filho (R\$ 8.131,79 – 1.17), Luís Vicente B Cabeleira Aquino (R\$ 364,99 – 1.18) e Cláudio Santana Carvalho Júnior (R\$ 1.084,98 - 1.19), não correspondem aos fornecedores ou prestadores de serviços constantes nas notas fiscais.

Vale destacar ainda que, embora o art. 21, § 5º, da Resolução TSE n. 23.604/19 traga a possibilidade de pagamentos na modalidade “ressarcimento”, tem-se que no exercício de 2018 não havia previsão legal para essa forma de comprovação de gastos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, os pagamentos, com “a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário”, deveriam ter sido efetuados diretamente aos fornecedores que constam nos documentos fiscais, nos exatos termos do art. 18, *caput*, e § 4º da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que não foi observado pelo prestador.

Assim, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 65.185,05 (subitens 1.8 a 1.19)**, o referido valor deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).

II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada

No item 2 do parecer conclusivo, a Unidade identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de **R\$ 52.076,00**, visto que os doadores, não filiados ao partido, se tratavam de pessoas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário, conforme demonstrado na Tabela 2 (ID 42885483, fls. 20 e 21 do PDF).

O prestador, em suas alegações finais (ID 43195533, fls. 39-40), assevera que restou comprovado nos autos a filiação em agremiações partidárias diversas de 03 (três) dos doadores listados na Tabela 2 do parecer conclusivo, quais sejam: Jaime Cerbaro (MDB) – R\$ 2. 678,00; Mario Ricardo de Souza Albanuz (SD) - R\$ 772,00; e Nara Alessandra Seckler (PDT) – R\$ 386,00, totalizando o valor de R\$ 3.836,00. Diante disso, defende que o referido valor deve ser extraído do montante apontando como irregular (R\$ 52.076,00).

Sem razão o prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato de o filiado ser alçado à função ou cargo público demissível *ad nutum*. Situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a outro partido diferente daquele em que inscrito. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal, conforme resposta à Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.0000, cuja ementa é a que segue:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação." (Relator Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.6.2020).

Destarte, permanece a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada no montante de **R\$ 52.076,00**, cujas consequências daí decorrentes serão a seguir analisadas.

II.III – Da necessidade de desaprovação das contas

O total das irregularidades, considerando que restou esclarecido o item 1.11, devendo ser excluído o valor de R\$ 4.700,00, restou em **R\$ 196.490,97** (R\$ 144.414,97 + R\$ 52.076,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o baixo percentual das irregularidades em relação ao total de recursos recebidos (R\$ 2.691.007,75), consistente em **7,30%**, tem-se que o seu valor nominal (**R\$ 196.490,97**) não é insignificante, notadamente por envolver, no seu maior montante, a indevida utilização de recursos públicos, o que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou, inclusive recentemente, que, apesar de o percentual da irregularidade ser inferior a 10% das receitas recebidas, as contas devem ser desaprovadas quando o seu valor nominal for significativo ou quando as peculiaridades do caso indicarem (reincidência, p. ex.).

Vejam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFILO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.SÍNTESE DO CASO1. (...) 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes.8. **Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe.** Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.9. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178) (grifos acrescentados)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B – ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. (...). **6. Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido - percentual que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas -, no caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.** 7. Semelhante linha de compreensão foi recentemente acolhida por esta Casa ao exame da PC 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em sessão jurisdicional de 27.03.2018, verbis: "apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano [...]". (...) (Prestação de Contas nº 23859, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116)

II.IV - Das sanções

II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, no montante de R\$ 144.414,97, bem como o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor total de R\$ 52.076,00, ensejam a determinação ao PP/RS de repassar a quantia de **R\$ 196.490,97** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (idêntica redação no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17):

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) (grifados)**

II.IV.II – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Uma vez desaprovadas as contas por percepção de recursos de fontes vedadas, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.066/1995, art. 36, II).
(grifou-se)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de **R\$ 52.076,00**, que representa 2,24% da receita financeira do exercício (R\$ 2.330.000,00), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês em virtude da irregularidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 196.490,97** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e recebimento de receitas de fonte vedada, *ex vi* do art. 37 da Lei 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) da aplicação de **multa no percentual de até 20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL